

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.818, DE 1999

Torna obrigatória a inclusão nas bulas de medicamentos, de recomendações e advertências sobre seu uso, em linguagem braile.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei obrigando a inclusão, em bulas de medicamentos, de recomendações e advertências sobre seu uso em linguagem braile, e dando outras providências.

Ainda em 1999 o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado (já em 2000) nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado EDUARDO BARBOSA.

Desarquivada nos termos regimentais em 2003, a proposição foi então submetida ao crivo da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi igualmente aprovada nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado JORGE GOMES.

Já em 2005 o Projeto veio à análise desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado à época o Parecer (em anexo) do nobre colega JAMIL MURAD.

Na presente Legislatura também não apreciou-se o Parecer (também em anexo) elaborado pelo colega FÁBIO RAMALHO (2008).

Agora o Projeto encontra-se ainda nesta CCJC, onde ainda aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário da tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto epigrafado é válida, pois à evidência compete à União estabelecer normas gerais sobre a “proteção das pessoas portadoras de deficiência” (cf. o art. 24, XIV e § 1º da CF) – o braile, como se sabe, é a linguagem dos cegos.

O art. 2º do Projeto é, entretanto, inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica, havendo inclusive decisão do excelso STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Oferecemos assim emenda ao Projeto suprimindo tal comando. Quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, nada mais a objetar.

No tocante à técnica legislativa, aproveitamos a emenda anexa oferecida ao Projeto para também suprimir o art. 4º, que contraria o disposto na LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.818/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.818, DE 1999

Torna obrigatória a inclusão nas bulas de medicamentos, de recomendações e advertências sobre seu uso, em linguagem braile.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto, renumerando-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator